



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201303523		
PARECER CNE/CES Nº: 29/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), localizada no mesmo endereço de sua mantenedora, a Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM), com sede na Avenida Major Gote, nº 1408, bairro Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, contra ato do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com previsão de 100 (cem) vagas totais anuais.

a) Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do referido curso. A visita à IES ocorreu no período de 21/5/2014 a 24/5/2014, sendo emitido o Relatório nº 104590, que atribuiu Conceito Final 3 à Instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica -2.7

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial – 2.9

Dimensão 3 - Infraestrutura – 2.1

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O relatório do Inep foi impugnado pela Instituição e o assunto submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que alterou o conceito dos indicadores 2.14 e 3.8, de 1 para 2.

Segue abaixo quadro dos conceitos atribuídos à Instituição, após a reforma do relatório pela CTAA.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	2
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	2
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	2
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	2
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	1
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	4
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	2
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	2
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	2
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4

6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	2
9. Laboratórios especializados: quantidade	1
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	1
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	1
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA

b) Considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, assim explicitou seus argumentos:

“3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, e embora a IES tenha respondido à Diligência referente às fragilidades apontadas pela Comissão, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 03.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.1 à Dimensão: 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: 1.1. Contexto educacional; 1.7. Metodologia; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 1.18. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ARQUITETURA E

URBANISMO, BACHARELADO, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS, código 2915, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM, com sede no município de Patos de Minas, no Estado de MG, a ser ministrado na Rua Major Gote, 1901, Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG, 38700207.”

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, objeto do presente recurso ao CNE.

c) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 3/6/2015, e manifesta a discordância da instituição com relação aos conceitos a ela atribuídos pelos avaliadores do Inep, especialmente à Dimensão 3, nos seguintes termos:

Sobre esta dimensão, como foi demonstrado na resposta à diligência, saneamos todos os itens com fragilidades apontadas. Como pode ser observado nos relatórios de avaliação dos seguintes processos: 201303395, autorização do curso de Bacharelado em Educação Física, Dimensão 3, conceito 3.6; 201304104, autorização do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, Dimensão 3, conceito 3.6; e 201304321, autorização do curso de Licenciatura em Pedagogia, Dimensão 3, conceito 4. Aqui nos referimos as estruturas compartilhadas pelos cursos como 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5. Quanto aos restantes deixamos claro que o item 3.8 foi totalmente saneado, inclusive com lista de vários periódicos assinados pela IES para o curso (vide documento anexo), e os itens 3.9, 3.10 e 3.11, além do que foi informado na resposta da diligência gostaríamos de elucidar que a Faculdade finalizou a implantação de uma nova unidade especializada para atender os cursos de engenharias e arquitetura, onde todos os laboratórios necessários para o funcionamento da primeira metade do curso de Arquitetura e Urbanismo estão instalados e onde os futuros alunos terão as aulas práticas e brevemente a IES pretende solicitar a transferência total do curso, segue anexo a este fotos, planta baixa e maquete desta unidade. Informamos também que em fevereiro de 2016 recebemos, na citada unidade, a comissão com vistas ao reconhecimento do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, processo e-MEC nº 201502885 tendo como resultado da avaliação o conceito 4, sendo que com os seguintes conceito nos itens aqui citados: 3.1 conceito 4; 3.3 conceito 4; 3.4 conceito 4; 3.5 conceito 4; 3.8 conceito 5; 3.9 conceito 4; 3.10 conceito 3 e 3.11 conceito 3. Além de que esta unidade foi totalmente apresentada à Comissão Avaliadora como plano de expansão para o curso de Arquitetura e urbanismo.

d) Considerações da relatora

O caso em tela é do ponto de vista processual exemplar. A recorrente manifestou-se em todas as etapas possíveis. Do mesmo modo, o Inep e a SERES oportunizaram todas as vias recursais à Instituição de Ensino Superior (IES), ensejando o contraditório e a ampla defesa. Lançou mão, inclusive, do instrumento da diligência para dirimir dúvidas, que não foram devidamente esclarecidas pela IES em momentos anteriores.

Assim, ao analisar todas as alegações, contrarrazões e o conjunto probatório inseridos no processo, penso que a tese recursal não merece prosperar. A IES não conseguiu demonstrar estar preparada do ponto de vista pedagógico e estrutural para ofertar o curso pleiteado.

As fragilidades apontadas pelo Inep e pela SERES estão dispostas em todas as dimensões avaliadas. Mesmo após a revisão efetuada pelo CTAA/Inep, a IES alcançou o conceito mínimo 3 apenas na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial).

Por conseguinte, a recorrente não foi capaz de apresentar um projeto de curso articulado. Percebe-se que está demasiadamente fundamentado em uma indevida similaridade com os cursos de Engenharia.

No tocante à infraestrutura física, o lastro probatório encaminhado à CTAA, à SERES, via diligência, e ao CNE, por intermédio do presente recurso, não foram capazes de descaracterizar as informações dispostas no Relatório de Avaliação. Quesitos que considero bastante relevantes, tais como as condições das salas de aula e dos laboratórios estão mal avaliados, e os documentos apresentados pela IES não foram efetivos no sentido de apresentar um cenário diferente daquele descrito pela comissão avaliadora. Oportunidades para isso não faltaram, haja vista a impugnação do relatório de avaliação junto à CTAA e a diligência encaminhada pela SERES.

Ademais, os documentos enviados em anexo, ao recurso em tela, não permitem concluir o saneamento das deficiências apontadas. Projetos de engenharia e maquetes não são medidas práticas que possam corroborar a demonstração concreta de atendimento às exigências demandadas pela legislação para a oferta de um curso superior. Do mesmo modo, o fato de a IES ter sido bem avaliada em processo de reconhecimento de curso de Engenharia Civil não determina que ela deva ter a mesma avaliação para o caso em pauta. São cursos distintos e atos de natureza especificamente diferentes.

Em suma, diante de todos os fatos e documentos analisados, no âmbito do presente processo, entendo que a IES não apresenta atualmente condições suficientes para ofertar o curso de Arquitetura e Urbanismo.

Diante do exposto, e tendo em vista que esta relatora não encontrou evidências que pudessem amparar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), da Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede na Avenida Major Gote, nº 1.408, bairro Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM), com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente